



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 351/XIV/3.ª

ASSUNTO: Contra o encerramento do balcão Millennium BCP na freguesia de Salto

Entrada na AR: 17 de março de 2022

Baixa à Comissão de Orçamento e Finanças: 13 de abril de 2022

Nº de assinaturas: 734

1.ª Peticionária: Sandra Catarina Fernandes Gonçalves

Comissão de Orçamento e Finanças

Introdução

A Petição n.º 351/XIV/3.^a «Contra o encerramento do Balcão Millennium BCP na freguesia de Salto» deu entrada na Assembleia da República a 17 de março de 2022, nos termos do estatuído na Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, Lei n.º 51/2017, de 13 de julho (com a redação da Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro) e Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro (com a redação da Declaração de Retificação n.º 48/2020, de 30 de novembro), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida coletivamente, à luz do n.º 3 do artigo 4.º do referido diploma.

A petição foi endereçada ao «Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República», ao «Exmo. Senhor Governador do Banco de Portugal» e à «Direção do Millennium BCP», tendo sido despachada, em 22 de março de 2022, à Comissão de Orçamento e Finanças, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

1. A Primeira Peticionária identifica-se como Presidente da Junta de Freguesia de Salto e começa por definir o encerramento definitivo do Balcão de Atendimento do Banco Millennium BCP na freguesia de Salto, Concelho de Montalegre, Distrito de Vila Real, como a causa da presente Petição.
2. Segundo a sua posição, desde 1995 que Salto conta com uma instituição bancária, dando o Banco Millennium BCP, Balcão de Salto, resposta a mais de 2500 habitantes, abrangendo a população Saltense e as freguesias limítrofes, numa extensão de mais de 40 km.
3. Neste contexto, afirma que a decisão de fecho do balcão único do Millennium BCP privará a população, empresas e comércios locais de serviços bancários.
4. É ainda salientado o impacto negativo do encerramento na qualidade de vida das populações (maioritariamente envelhecidas e desprovidas de transportes públicos), nas transações comerciais e no desenvolvimento local, traduzindo-se tal, nas palavras da Primeira Peticionária, «num retrocesso social e mercantil».
5. Em defesa do peticionado, invoca os princípios consagrados nas alíneas d) do artigo 9.º e d) do artigo 81.º, ambos da Constituição da República Portuguesa (adiante CRP),

nos termos dos quais compete ao Estado «Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais» e, «Promover a coesão económica e social de todo o território nacional, orientando o desenvolvimento no sentido de um crescimento equilibrado de todos os sectores e regiões e eliminando progressivamente as diferenças económicas e sociais entre a cidade e o campo e entre o litoral e o interior».

6. Desta maneira, conclui a Primeira Peticionária que o encerramento do referido Balcão na freguesia de Salto viola o cumprimento das incumbências prioritárias do Estado, como tal plasmadas constitucionalmente, tendo efeitos irreparáveis para a comunidade e desenvolvimento local, solicitando o «retrocesso nessa decisão (de encerramento)».

II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado, o texto é inteligível e estão presentes os requisitos constantes do artigo 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.
2. De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º do mencionado diploma, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição, nomeadamente apreciando se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o seu indeferimento liminar, previstas no artigo 12.º da LEDP.
3. Neste âmbito, levantam-se dúvidas quanto ao cabimento da ação solicitada, na medida em que o pedido dirigido à Assembleia da República extravasa, salvo melhor entendimento, os seus poderes e atribuições.
4. É certo que cabe ao Estado promover a coesão económica e social em todo o território, desenvolvendo todos os sectores e regiões e eliminando as assimetrias económicas e sociais entre a cidade e o campo e o litoral e o interior, à luz da alínea d) do artigo 81.º da CRP.
5. Todavia, a verdade é que a decisão de encerramento do balcão em análise é estritamente privada, ou seja, compete exclusivamente à instituição bancária visada.

6. Num ponto de vista formal, não está no conteúdo funcional das atribuições da Assembleia da República a determinação da obrigatoriedade de abertura ou fecho de estabelecimentos de qualquer natureza, incluindo bancária.
7. Assim, importa não confundir a *ratio* da alínea d) do artigo 81.º da Lei Fundamental com a possibilidade de intervenção desta Assembleia da República em decisões concretas de particulares.
8. Tal preceito tem um cariz programático e está intimamente ligado aos direitos económicos, sociais e culturais, constituindo um aspeto geral da política económica.
9. Poder-se-ão justificar ou impor intervenções por parte do Estado (eventualmente restritivas de outros direitos fundamentais) tendentes à superação de desigualdades nas regiões mais desfavorecidas; contudo, somos de parecer que estas ações de política económica devem ser consubstanciadas através de medidas diretas ou indiretas por parte das entidades públicas tomadas em abstrato, e não de tomadas de posição concretas, no sentido de interceder perante entidades privadas, instando-as a agir de certa forma.
10. Por outro lado, e num ponto de vista material, uma potencial intervenção da Assembleia da República no caso concreto traduzir-se-ia, salvo diferente entendimento, numa violação à liberdade de empresa, iniciativa privada e ao próprio direito de propriedade privada, acautelados nos artigos 61.º e 62.º da CRP.
11. De facto, não se vislumbra como a iniciativa económica privada (designadamente a bancária) poderia ser exercida de forma livre, caso fosse permitido a um órgão de soberania condicioná-la ou determiná-la nas suas decisões de gestão.
12. Contra tal entendimento, poder-se-ia citar, sem conceder, o conceito constitucional indeterminado previsto no n.º 1 do artigo 61º da CRP, *in fine* [«A iniciativa económica privada exerce-se (...) tendo em conta o interesse geral»], que se destina a funcionar como um fator de legitimação constitucional da intervenção legislativa na liberdade de iniciativa, nomeadamente no crescimento equilibrado de todos os sectores e regiões (CANOTILHO, José Joaquim Gomes / MOREIRA, Vital , Constituição da República portuguesa Anotada, Vol. I , 2007, Coimbra Editora, p. 792).
13. Contudo, não poderá a Assembleia da República, escudada com um conceito tão difuso e passível de densificação, substituir-se à decisão tomada por um banco privado, mantendo um balcão aberto em certo local.

14. Estamos em crer que qualquer tentativa de influenciar a decisão de encerramento de determinado estabelecimento / balcão privado deverá ser exercida junto da entidade comercial em causa, como aliás terá feito a petionária, que dirigiu o seu pedido igualmente à Direção do Millennium BCP.
15. Parece-nos, pois, que a pretensão deduzida é ilegal, pelo que se propõe o indeferimento liminar da petição nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º da LEDP.

III. Tramitação subsequente

1. As matérias objeto da petição não se encontram compreendidas nas competências funcionais da Assembleia da República, não tendo esta legitimidade para influenciar o Millennium BCP nas suas decisões privadas, nomeadamente no recuo quanto ao encerramento do respetivo balcão na freguesia de Salto o que, a verificar-se, seria apto a fazer incorrer a Assembleia da República numa prática ilegal.
2. Ademais, qualquer intervenção nesse sentido constituiria uma violação da liberdade de empresa e direito de propriedade privada, previstos nos artigos 61.º e 62.º da CRP.
3. Deste modo, a nosso ver, é ilegal a pretensão apresentada, pelo que se propõe o **indeferimento liminar da petição nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º da LEDP.**

Caso assim não se entenda e seja admitida a petição, uma vez que esta se encontra subscrita por 734 petionários:

4. De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP, não é necessário proceder à publicação da petição no Diário da Assembleia da República.
5. Nos termos do estatuído no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, não é obrigatória a audição dos petionários.
6. De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, não é necessária a apreciação da Petição em Plenário.
7. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 24.º-A da LEDP, não é necessária a realização de debate em Comissão.

8. Nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, é obrigatória a nomeação de Relator.

Por fim, em conformidade com o n.º 9 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deve aprovar o relatório final, devidamente fundamentado, no prazo de 60 dias a partir da admissão, descontando os períodos de suspensão de funcionamento da Assembleia da República.

IV. Conclusão

1. Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º da LEDP, propõe-se que a petição seja liminarmente indeferida, por ser ilegal.
2. Não obstante o indeferimento, sugere-se que o texto da «petição» possa ser tratado como expediente e, conseqüentemente, distribuído aos Grupos Parlamentares, para os efeitos que entenderem como convenientes,
3. Ao invés, sendo admitida a petição, atento o facto de ser subscrita por 734 cidadãos, não é necessária a sua publicação em Diário da Assembleia da República, nem a sua apreciação em Plenário, nem a audição dos Peticionários.
4. Deve ser nomeado Deputado Relator, que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão, o qual será enviado ao PAR e dado conhecimento dele à Primeira Peticionária.

Palácio de São Bento, 21 de abril de 2022

O assessor da Comissão



(Jorge Gasalho)